

Artigo 63.º

Designação da taxa	Custos directos							Custos indirectos		Total custo	Valor da taxa	Total da taxa *	Benefício auferido pelo particular	Custo social suportado pelo município	Desincentivo
	Mão de obra directa	Materiais e outros custos	Outros forn. e serviços externos específicos	Máquinas/viaturas	Amort bens móveis	Amort bens imóveis	Total custos directos	Repartição de custos indirectos com mão-de-obra, FSE e amortizações	Total custos indirectos						
Art 63.º	1.	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	31,53 €	64,30 €	64,30 €	95,84 €	30,00€		1	69 %	0 %
	a)	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	31,53 €	64,30 €	64,30 €	95,84 €	5,00 €		1	95 %	0 %
	[...]														
	3.	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	31,53 €	64,30 €	64,30 €	95,84 €	15,00 €		1	84 %	0 %
	a)	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	31,53 €	64,30 €	64,30 €	95,84 €	2,32 €		1	98 %	0 %

202489296

## MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

Edital n.º 1108/2009

## Regulamento Municipal de Licenciamento de Redes e Estações de Radiocomunicações

Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ambos na sua actual redacção, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 29/09/2009, tomou conhecimento que a Assembleia Municipal em 11/09/2009, aprovou o Regulamento em título, o qual entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Mais torna público que, decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28/09, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20/07, a Câmara, em sua reunião de 27/10/2009, deliberou introduzir meras rectificações no texto do regulamento, as quais em nada de substancial alteram o que foi aprovado pela Assembleia Municipal, pois trata-se apenas de imprecisões.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, Director de Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

2 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

## Regulamento de Autorização Municipal de Instalação de Infra-Estruturas de Suporte de Estações de Radiocomunicações

## Nota justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, veio estabelecer o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, veio regular o procedimento de autorização municipal para a instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte de radiocomunicações e respectivos acessórios, estabelecendo outrossim, condicionamentos à referida instalação, inerentes à protecção do ambiente, do património cultural, da paisagem rural e urbana e do ordenamento do território;

Considerando que o Regulamento Municipal de Licenciamento de Redes e Estações de Radiocomunicações aplicado até aqui pelos serviços municipais, se mostra desajustado relativamente às regras procedimentais contidas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, em particular, no que concerne à audiência prévia;

Considerando, outrossim, que o referido regulamento não contém normas que concretizem e densifiquem as razões objectivas e fundamentadas relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural e paisagem urbana mencionadas que podem fundamentar o indeferimento do pedido, valores estes que urge proteger,

A Assembleia Municipal de Torres Vedras, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição e no exercício do seu poder regulamentar próprio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto e Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas específicas aplicáveis aos pedidos de autorização municipal apresentados no concelho de Torres Vedras de instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios definidos no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal e outros instrumentos de gestão territorial válidos e eficazes.

## Artigo 2.º

**Monitorização de radiações electromagnéticas**

1 — Os operadores de radiocomunicações estão obrigados ao cumprimento do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e demais legislação em vigor, quanto aos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos.

2 — Os operadores de radiocomunicações devem apresentar trimestralmente à Câmara Municipal de Torres Vedras os resultados da monitorização dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão das estações de radiocomunicações instaladas no concelho de Torres Vedras, conforme previsto pelo artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

## Artigo 3.º

**Excepções**

Não está sujeita a autorização municipal a instalação das seguintes infra-estruturas:

- a) Das que se destinam à instalação de estações do serviço rádio pessoal, banda do cidadão e do serviço de amador;
- b) Das que se destinam à instalação de estações de recepção dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva, incluindo a recepção por satélite;
- c) Das que se destinam à instalação de estações terminais para acesso, por parte do utilizador, a serviços prestados através do sistema de serviço fixo via rádio;
- d) Das infra-estruturas temporárias para suporte de estações de radiocomunicações.

## Artigo 4.º

**Taxas**

A apreciação do projecto de autorização municipal e a emissão da autorização municipal previstas no presente regulamento estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Torres Vedras.

**CAPÍTULO II****Procedimento de autorização**

## Artigo 5.º

**Requerimento e instrução**

1 — O pedido de autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios consta de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, que deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do título emitido pelo ICP — ANACOM, quando existente, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na sua actual redacção;
- c) Declaração emitida pelo operador que garanta a conformidade da instalação em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis, de acordo com normativos nacionais ou internacionais em vigor;
- d) Cópia do documento de que conste a autorização expressa dos proprietários dos terrenos para a instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.
- e) Cópia de documento comprovativo da propriedade ou da titularidade de qualquer direito sobre o prédio destinado à instalação, designadamente caderneta predial ou certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial;
- f) Projecto da antena e sua estrutura de suporte;
- g) Memória descritiva da instalação com indicação dos critérios adoptados condicionantes, materiais empregues e métodos construtivos e de fixação;
- h) Peças desenhadas: planta de localização à escala de 1:25 000, planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500 e plantas e alçados à escala de 1:100;
- i) Termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela instalação, quer a nível civil, quer a nível das instalações eléctricas;
- j) Fotografias actuais do local, com formato de 13 cm x 15 cm, executadas de ângulos opostos;
- l) Extracto das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM, a fornecer pelos serviços, com indicação precisa da localização do prédio;

2 — Tratando-se da instalação de estações em edificações, além dos elementos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l) do número anterior, devem ainda ser juntos:

a) Estudo justificativo da estabilidade das edificações sob o ponto de vista estrutural e da fixação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações ao edifício;

b) Cópia do documento de que conste a autorização expressa do proprietário ou dos condóminos para a instalação, nos termos da lei aplicável.

3 — O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 pode ainda ser requerido por qualquer sociedade que desenvolva a actividade de instalação e exploração de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações.

4 — Na situação referida no número anterior será também entregue documento comprovativo do pedido de instalação do operador à respectiva sociedade.

## Artigo 6.º

**Rejeição liminar**

O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação, sempre que o requerimento não seja instruído com os elementos referidos no artigo anterior, não havendo lugar a qualquer outra diligência no sentido da correcção do pedido.

## Artigo 7.º

**Consultas**

1 — Compete ao presidente da câmara municipal promover, no prazo de dez dias a contar da data de apresentação do pedido, a consulta às entidades que, nos termos da lei, devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente à instalação.

2 — O requerente pode solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes referidas no número anterior, devendo para o efeito disponibilizar os documentos mencionados na alínea g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — No termo do prazo referido no n.º 1, o interessado pode solicitar a passagem de certidão da promoção das consultas devidas, a qual será emitida pela câmara municipal no prazo de dois dias.

4 — Se a certidão for negativa, o interessado pode promover directamente as consultas que não hajam sido realizadas, devendo em tal certidão ser enumeradas as entidades que devem ser consultadas.

5 — Os pareceres, autorizações ou aprovações das entidades consultadas devem ser recebidos pelo presidente da câmara municipal ou pelo requerente, conforme o caso, no prazo de dez dias a contar da data de recepção do pedido de consulta.

6 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada se os respectivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

## Artigo 8.º

**Decisão Final**

1 — O presidente da câmara municipal decide sobre o pedido no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

2 — O acto de deferimento do pedido consubstancia a autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

## Artigo 9.º

**Indeferimento do pedido**

O pedido de autorização é indeferido quando:

a) Não for cumprido o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na sua actual redacção e no artigo 12.º do presente regulamento.

b) A instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações violar restrições previstas em instrumentos de gestão territorial válidos e eficazes, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, desde logo as consagradas no presente regulamento.

c) O justifiquem razões objectivas e fundamentadas relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural e da paisagem urbana ou rural, designadamente as previstas no capítulo III do presente regulamento.

## Artigo 10.º

**Audiência prévia**

1 — A audiência prévia é efectuada em todos os casos em que exista um projecto de indeferimento e visa, para além das finalidades gerais previstas nos artigos 100.º e seguintes do CPA, criar condições de minimização do impacto visual e ambiental que possam levar ao deferimento do pedido, designadamente as previstas no capítulo III do presente regulamento.

2 — Só existe a possibilidade de definição em sede de audiência prévia, de uma localização alternativa, a encontrar num raio de 75 metros, no caso de infra-estruturas instaladas em edificações existentes e não nos demais casos.

3 — Para o efeito previsto no número anterior, o presidente da câmara convida o requerente para, no prazo de dez dias úteis, indicar a localização alternativa a encontrar num raio de 75 metros, designadamente, com recurso ao mecanismo de partilha de infra-estruturas previsto no artigo 15.º do presente regulamento.

4 — O deferimento do pedido de instalação em edificações existentes, no caso de inexistência de local alternativo, só ocorre se a tal não obstar a resposta negativa das entidades competentes para a emissão de pareceres vinculativos, autorizações ou aprovações.

5 — Nos casos de infra-estruturas instaladas no solo, e sem prejuízo do disposto em instrumento de gestão territorial aplicável, a audiência prévia visa criar condições de minimização do impacto visual e ambiental que possam levar ao deferimento do pedido.

6 — Para o efeito previsto no número anterior, o presidente da câmara convida o requerente a apresentar no prazo de dez dias úteis, medidas que minimizem o impacto visual e ambiental, designadamente, as previstas nos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento.

7 — Em qualquer dos casos, a realização da audiência prévia suspende a contagem do prazo a que alude o artigo 8.º, n.º 1 do presente regulamento.

## Artigo 11.º

**Deferimento tácito**

Decorrido o prazo referido no artigo 6.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, e bem assim, no artigo 8.º, n.º 1 do presente regulamento, sem que o presidente da câmara se pronuncie, o requerente pode iniciar a colocação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, mediante a entrega prévia de requerimento em que solicite a emissão da guia de pagamento das taxas devidas.

## Artigo 12.º

**Restrições à instalação de estações de radiocomunicações**

A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, não pode, para além de outras restrições legalmente estabelecidas:

- a) Dificultar o acesso às chaminés, bem como a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios;
- b) Causar interferências prejudiciais em estações que tenham direito a protecção ou na recepção de emissões de radiodifusão;
- c) Colidir com servidões radioeléctricas existentes;

## CAPÍTULO III

**Protecção do ambiente, do património cultural e da paisagem urbana ou rural**

## Artigo 13.º

**Instalação em edificações**

Na instalação de infra-estruturas em edificações os operadores devem adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Não colocar quaisquer fios e cabos nas fachadas dos edifícios, excepto se inseridos em calhas ou tubagens e devidamente representadas nos respectivos projectos;
- b) Acautelar que na instalação das antenas e equipamentos respectivos, não sejam provocados quaisquer inconvenientes ao normal funcionamento do edifício;
- c) Privilegiar a instalação do equipamento técnico em espaços ou salas sob a cobertura dos edifícios, tais como arrecadações ou outros e, quando tal não se afigurar possível, optar por equipamentos de baixa volumetria, colocados na cobertura dos edifícios;

d) Quando instaladas em coberturas de edifícios ou sempre que se justifique, tais equipamentos devem ter barreiras de protecção adequadas a impedir o acesso de pessoal não autorizado;

e) Quando instalados no exterior, os equipamentos deverão ser devidamente dissimulados e nunca prejudicar os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente e garantir sempre iluminação pública dos espaços adjacentes aos equipamentos;

f) Utilizar sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas e fixados de modo a que não se verifique o destaque dos mesmos na cobertura. A solução encontrada deverá assegurar a minimização do impacto visual das mesmas.

## Artigo 14.º

**Instalação no solo**

1 — A instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações directamente no solo obriga a que os operadores adoptem soluções que minimizem o impacto visual da intervenção, nomeadamente:

a) Recorrer a alternativas existentes no mercado e que ofereçam soluções de suporte para antenas bem integradas e com uma função urbana útil e específica, tais como iluminação, sinalização, paragem de autocarro, árvores, etc.

b) Quando se mostre aceitável a não dissimulação do mastro de suporte, os cabos devem passar no seu interior, mantendo o poste o menor diâmetro possível e devendo as antenas ser instaladas de forma a não se destacarem do seu suporte. Não serão admitidas escadas de acesso ao topo que ampliem o impacto do mastro;

c) O equipamento a instalar no solo deverá ficar preferencialmente enterrado.

2 — São aceitáveis outras alternativas, desde que devidamente ajustadas ao local e que não impliquem impactos visuais negativos, nem quaisquer transtornos à normal utilização do espaço público ou privado.

## Artigo 15.º

**Partilha de infra-estruturas de suporte**

1 — Os operadores de radiocomunicações devem sempre que tecnicamente possível, celebrar acordos entre si visando a partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para suporte de novas estações de radiocomunicações, nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, na sua actual redacção.

2 — Cabe aos operadores de radiocomunicações provar a impossibilidade técnica de partilha de infra-estruturas, através de declaração emitida pelos técnicos referidos na alínea i), do n.º 1 do artigo 5.º, quer os responsáveis pela infra-estrutura existente, quer os responsáveis pela infra-estrutura a instalar.

## Artigo 16.º

**RAN e REN**

Nas áreas que integrem a RAN e a REN aplicar-se-á o regime jurídico respectivo.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 17.º

**Fiscalização**

1 — Compete à Câmara Municipal de Torres Vedras a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento relativamente à instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

2 — Compete ao ICP-ANACOM no âmbito das suas atribuições e competências previstas no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, a fiscalização do cumprimento dos níveis de radiações electromagnéticas.

## Artigo 18.º

**Contra-ordenações**

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar são puníveis como contra-ordenação as infracções previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/2003

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

Artigo 19.º

## Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se às infra-estruturas de suporte de radiocomunicações já instaladas referidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e bem assim, aos pedidos de autorização que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 20.º

## Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente regulamento, serão submetidas a decisão da Câmara Municipal e Assembleia Municipal.

Artigo 21.º

## Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Licenciamento de Redes e Estações de Radiocomunicações.

Artigo 22.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

302540998

## MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

## Aviso n.º 20904/2009

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, conjugado com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial pelo período compreendido entre 28 de Outubro de 2009 e 27 de Julho de 2010, com o Técnico Superior — Professor de Actividade Física e Desportiva, o candidato graduado: Ricardo Manuel Gonçalves Lomba da Costa;

E pelo período compreendido entre 30 de Outubro de 2009 e término no dia 29 de Julho de 2010, Técnico Superior — Professor de Actividade Física e Desportiva, o candidato graduado: — Miguel Alberto Leite Monteiro Lima, com a remuneração base fixada nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 14460/2008, de 26 de Maio, €10,58/hora, calculada em função do índice 126 (€ 1.145,79), da Tabela Salarial de 2009 dos Docentes dos Estabelecimentos de Ensino Público, de uma forma proporcional ao período normal de trabalho fixado para os Docentes do Ministério da Educação.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Novembro de 2009. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, Ana Margarida Ferreira da Silva.

302562154

## MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

## Despacho n.º 25308/2009

António Fernando Raposo Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, no uso de competências que lhe confere o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e números 3 e 4 do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz nomear para o seu Gabinete de Apoio Pessoal, para exercer funções de Chefe de Gabinete, Henrique Manuel Belo Pires, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2009.

Nos termos do disposto do n.º 4, do artigo 74.º da citada lei, o nomeado é provido em regime de comissão de serviço e auferirá a remuneração prevista na segunda parte do mesmo artigo.

3 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, António Fernando Raposo Cordeiro.

302552353

## Despacho n.º 25309/2009

António Fernando Raposo Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, no uso das competências que lhe confere o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e n.ºs 3 e 4 do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz nomear para o seu Gabinete de Apoio Pessoal, para exercer funções de adjunto, Carlos Manuel de Melo Pimentel, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2009.

3 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, António Fernando Raposo Cordeiro.

302552572

## Despacho n.º 25310/2009

António Fernando Raposo Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, no uso das competências que lhe confere o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e n.ºs 3 e 4 do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, faz nomear para o seu Gabinete de Apoio Pessoal, para exercer funções de secretária, a licenciada Cristina da Conceição Duque Martins, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2009.

3 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, António Fernando Raposo Cordeiro.

302552767

## MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

## Aviso n.º 20905/2009

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira aprovou, por deliberação de 14 de Julho de 2009, a 1.ª Revisão do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, tendo sido solicitado ao Governo a ratificação da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º e do quadro 4 do artigo 22.º desse Plano, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Em 14 de Setembro de 2009 foi publicado no *Diário da República* 1.ª Série n.º 178 a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-A/2009, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 69/2009, publicada no *Diário da República* 1.ª Série n.º 185, de 23 de Setembro, a qual não ratifica a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º e a segunda linha do quadro 4 do artigo 22.º do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, indicando que deve ser promovida a publicação do mesmo expurgado daqueles preceitos.

No seguimento da referida Resolução do Conselho de Ministros, a Assembleia Municipal aprovou em termos finais, mediante proposta da Câmara Municipal, por deliberação de 24 de Setembro de 2009, a 1.ª Revisão do Plano de Director Municipal de Vila Franca de Xira.

Nestes termos, procede-se à publicação da 1.ª Revisão do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, em conformidade com o disposto no artigo 81.º, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 19 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, composto dos seguintes documentos:

- 1 — Regulamento;
- 2 — Cartas de Ordenamento à escala 1/25000 e 1/10000;
- 3 — Cartas de Condicionantes;

- a) Recursos Agrícolas à escala 1/25000;
- b) Recursos Ecológicos à escala 1/25000;
- c) Outras condicionantes à escala 1/25000 e 1/10000;

- 4 — Estrutura Ecológica Municipal à escala 1/25000.

3 de Novembro de 2009. — A Presidente da Câmara, Maria da Luz Rosinha.

## Regulamento da 1.ª Revisão do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

## Âmbito territorial

1 — O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Revisão do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira,